



# Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

OFÍCIO N°216/2021

Centenário do Sul, 01 de junho de 2021.

PREZADO SENHOR

Vimos, pelo presente, encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, em Regime de Urgência para apreciação e posterior aprovação, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal de Centenário do Sul, o Projeto de Lei abaixo:

**Projeto de Lei 026/2021 Súmula:** Dispõe sobre a concessão de uso de bem do patrimônio público municipal, através de processo licitatório na modalidade concorrência pública.

Atenciosamente,

  
MELQUIADES TAVIAN JUNIOR  
Prefeito Municipal

PREZADO SENHOR  
RUBISNEI APARECIDO DA SILVA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
CENTENÁRIO DO SUL - PR





# Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

ESTADO DO PARANÁ

[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

002

## PROJETO DE LEI N° 026/2021

**SÚMULA:** Dispõe sobre a concessão de uso de bem imóvel do patrimônio público municipal, através de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ,

APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar Concessão de Direito Real de Uso a título gratuito, pelo prazo de 05(cinco) anos, prorrogável por até igual período, para fins de indústria/Comércio, do imóvel abaixo descrito:

Um prédio em alvenaria (barracão), medindo 1.994,05m<sup>2</sup>, situado no imóvel constante do lote 3B2, estrada municipal s/n, nesta cidade e comarca de Centenário do Sul/PR – Matrícula 11.547.

**Artigo 2º** - As empresas beneficiadas por esta Lei serão selecionadas através de licitação na modalidade concorrência, da qual deverão constar os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula expressa de reversão.

**Artigo 3º** - As empresas selecionadas no processo licitatório assumirão, por si e seus sócios, a formal obrigação de cumprir os encargos impostos em razão dos benefícios obtidos, expresso no edital de concorrência, notadamente no que se refere a:

I - Implantar o empreendimento no prazo e nas condições previstas no cronograma de implantação aprovado na licitação, considerando a execução de obras de melhorias se necessárias e a entrada em funcionamento das atividades;

II- Cumprir integralmente a proposta apresentada, especialmente a manutenção do número de empregos a serem gerados, o qual deverá ser mantido durante a vigência contratual, ressalvada a possibilidade de ampliação;

III. Garantir o cumprimento dos direitos sociais aos empregados, nos termos da legislação vigente;

IV- Atender às exigências do plano diretor, normas sanitárias, de segurança e de preservação do meio ambiente, entre outras que forem aplicáveis, nos termos da legislação vigente;

V- prestar as informações solicitadas pela Administração sobre a empresa, a fim de permitir que o município possa exercer a fiscalização do cumprimento dos encargos assumidos;

VI- Observar as disposições de incentivo ao desenvolvimento econômico de Centenário do Sul, instituído pela Lei Municipal nº 3.001/2018, de 19 de março de 2019.

**Artigo 4º** - As concessões autorizadas por esta Lei Municipal são intransferíveis.

**Artigo 5º** - As empresas ficarão sujeitas a todas as vedações e proibições previstas na Lei Municipal nº 3.001/2018, de 19 de março de 2019,

**Artigo 6º** - As demais condições que não estiveram previstas aqui, constarão no respectivo edital de licitação.

**Artigo 7º** - Se necessário, a administração baixará atos para regulamentação desta Lei.



evj 003

# Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogadas às disposições em contrário.

Centenário do Sul, 31 de maio de 2021.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR  
Prefeito Municipal



# Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

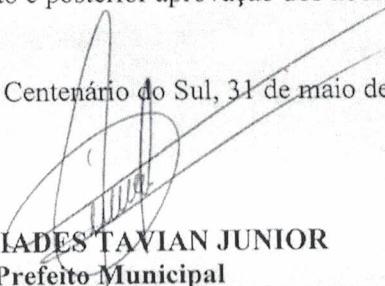
## JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário o presente Projeto de Lei, a fim de dar azo ao Programa de Desenvolvimento Econômico deste município, o qual busca a melhoria de nossa capacidade econômica. Para isso, o Município passa a ofertar aos empresários que aqui desejarem se instalar, bem como aos que já estiverem instalados, diversas formas de incentivos, possibilitando assim o aumento de empresas e a consequente geração de novos empregos e circulação de rendas.

A Concessão de Uso de Bem imóvel está elencado no rol de benefícios da Lei Municipal 3.001/2018, sob a condição de autorização por Lei específica, o que torna obrigatório a elaboração do presente projeto de Lei.

Aguardamos a apreciação e posterior aprovação dos nobres edis.

Prefeitura Municipal de Centenário do Sul, 31 de maio de 2021.

  
MELQUIADES TAVIAN JUNIOR  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmicensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

005

## PARECER JURÍDICO Nº 034/2021



Centenário do Sul-PR, 09 de junho de 2021.

**“Parecer Jurídico é o pronunciamento Técnico sobre proposições, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e têm por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência ou ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido ao Legislativo, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre, possivelmente, algum aspecto que haja escapado ao seu exame e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação.” (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembléia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107).**

### “Referente ao Projeto de Lei nº 026/2021”

#### **INTRODUÇÃO:**

Primeiramente, como o Direito não é uma ciência exata, podendo haver sempre posicionamentos distintos, e o parecer jurídico é meramente opinativo, passamos a expor o que abaixo segue:

*“EMENTA: Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Caráter meramente opinativo. O parecer emitido*

(S)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

pela Procuradoria Geral do Estado, em processo administrativo disciplinar, não constitui ato coator passível de ação mandamental, ante a seu caráter meramente opinativo. Precedentes destes e STJ. Agravo Regimental desprovido. (STJ- Agrg no RMS 26720 MS 2008/0079028-8, Relator Ministro Felix Ficher, Data do Julgamento: 26/05/2009, T5- Quinta Turma, Data de Publicação: 2009 0615- DEJ 15/06/2009).” (grifo nosso).

## DO MÉRITO:

Cuida o presente da análise do Projeto de Lei nº 026/2021, no qual dispõe sobre a concessão de uso de bem imóvel do patrimônio público municipal, através de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública.

Segundo Hely Lopes Meireles<sup>1</sup>, “concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui utilização exclusiva de um Bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo destinação específica”.

Segundo Maria Sylvia Di Pietro<sup>2</sup>, “a diferença entre os dois institutos estará, apenas na formação do ato, pois a permissão se constitui por ato unilateral, e a concessão, por contrato precedido de autorização legislativa e licitação”.

Desta forma, este projeto, refere- se à concessão de direito real de uso, devendo então seguir a autorização Legislativa e posterior à licitação, no qual deverão ser norteadas pelos princípios da administração Pública, legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal Brasileira.

Assim, a Lei Municipal nº 3.001/2018, que norteia todo processo de concessão de direito real de uso de bem público, devendo ser

<sup>1</sup> MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed, Atualizada, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 485/490.

<sup>2</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 22ª ed, São Paulo, Atlas, 2009, p.693.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

integralmente observada, preceitua que o interessado em concorrer no processo licitatório de concessão de uso, deverá ser Pessoa Jurídica, *in verbis*:

"Art. 21- Para todos os fins desta lei o interessado deverá estar constituído na forma de pessoa jurídica, sendo vedada sua aplicação a pessoas naturais."

Nesse sentido, como foi passado por alguns um Vereadores, o prédio objeto deste Projeto de Lei, concessão de bem público, já está ocupado, esta Lei refere-se à concessão de bem público pela modalidade Concorrência Pública, porém, com a ocupação prévia do referido bem, isto fere os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, ferindo diretamente o princípio da impessoalidade, modificando a referida Lei, de efeitos abstratos, para Lei de efeitos concretos, e isto pode-se haver a responsabilização administrativa dos que votarem o projeto.

Conclui-se, desta forma, pelo NÃO prosseguimento do presente Projeto, por se tratar de norma de efeito concreto, e portanto PODERÁ ensejar responsabilidade administrativa ao legiferante - Vereadores.

## DEMAIS CONSIDERAÇÕES:

Portanto, por se tratar de um tema de grande complexidade jurídica e fática, pois envolve a concessão real de um bem público, esta Procuradoria Jurídica sugere que, preventivamente, em se entendendo necessário ou caso haja quaisquer dúvidas sobre o projeto e suas implicações, se consulte formalmente e pelos meios legais o Tribunal de Contas do Estado do Paraná; dê-se ciência escrita ao Ministério Público do Estado do Paraná colhendo eventual posicionamento; e, além disto, noticie-se aos demais Órgãos fiscalizadores que se fizerem necessários – principalmente acerca dos aspectos contábeis, fiscais e orçamentários – solicitando suas manifestações

*evs* 008



# CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

técnicas; promovendo igualmente o amplo debate junto à comunidade local na forma da lei e regulamentos, com estrita observância dos princípios da administração pública.

É o Parecer, ressalvando-se seu caráter meramente opinativo e, portanto, não vinculando o sequimento do projeto de lei e manifestações ou votos dos Vereadores.

  
DAIANE TAVARES DE SOUZA  
PROCURADORA JURÍDICA



# Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

*Centenário do Sul, 21 de junho de 2021*

*Ofício nº 272/2021 – GAB.*

*Senhor Presidente,*

Vimos, pelo presente, preliminarmente cumprimentá-lo e no ensejo, solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 026/2021, e sua devolução à administração pública.

Contando com o pronto atendimento ao solicitado colocamo-nos à disposição para ulteriores esclarecimentos, e valemo-nos da oportunidade para renovarmos protestos de respeito.

*MELQUILADES TAVIAN JUNIOR  
Prefeito Municipal.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
RUBISNEI APARECIDO DA SILVA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
CENTENÁRIO DO SUL – PR.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ex 010

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 — Caixa Postal, 31 — CEP 86.630-000  
ESTADO DO PARANÁ  
FONE/FAX (43) 3675-1393  
Site: [www.centenariodosul.pr.leg.br](http://www.centenariodosul.pr.leg.br) CNPJ: 00.999.114/0001-97  
E-mail: [camara@centenariodosul.pr.leg.br](mailto:camara@centenariodosul.pr.leg.br)

Centenário do Sul, em 22 de junho de 2021

OFÍCIO Nº 172/2021

SENHOR PREFEITO

Em atendimento ao Ofício nº 272/2021 – GAB, vimos pelo presente encaminhar a devolução do Projeto de Lei 026/2021, onde o mesmo **não foi votado** pelo senhores Vereadores.

- **PROJETO DE LEI Nº 026/2021** – Dispõe sobre a concessão de uso de bem imóvel do patrimônio público municipal, através de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública.

Sendo o que se oferece para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar-lhe protestos de estima e apreço.

ATENCIOSAMENTE

RUBISNEI PÁPARECIDO DA SILVA  
Presidente

Exmo. Sr.  
**MELQUIADES TAVIAN JUNIOR**  
M.D. Prefeito Municipal de Centenário do Sul-PR



# CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

Site: [www.centenariodosul.pr.leg.br](http://www.centenariodosul.pr.leg.br)

**CNPJ: 00.999.114/0001-97**

E-mail: [camara@centenariodosul.pr.leg.br](mailto:camara@centenariodosul.pr.leg.br)

## TERMO DE ENCERRAMENTO

Este Processo de Projeto de Lei nº 026/2021, com o Protocolo 202/2021 de 01/06/2021, contém 10 (dez) páginas, devidamente numeradas.

Findado todos os trâmites legais de acordo com este termo, o mesmo fica encerrado.

Centenário do Sul, 23 de junho de 2021

NATAL DOS SANTOS  
Técnico Legislativo

Natal dos Santos  
Técnico Legislativo